



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000003/96-09
Recurso nº. : 123.899
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : ERNESTO DARROZ
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.849

IRPF – TRIBUTAÇÃO DECORRENTE – Procedente a exigência contida no processo principal e, tendo havido a decorrente tributação para exigência de tributos no caso da pratica da mesma infração, mantém-se a exigência do processo decorrente, tendo em vista o princípio de causa e efeito que os une.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERNESTO DARROZ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **27 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES. Ausente, justificadamente, a Conselheira, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000003/96-09
Acórdão nº. : 102-44.849
Recurso nº. : 123.899
Recorrente : ERNESTO DARROZ

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do contribuinte, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 50/60, para exigir do recorrente a quantia de 23.513,32 UFIRs, a título de Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre distribuição de lucro e/ou retiradas pró-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa ERNESTO DARROZ – CPF n. 47.983.531/0001-05, do qual o contribuinte é seu titular.

Intimado do Auto de Infração, tempestivamente ingressou com sua impugnação às fls. 63/65, alegando, em síntese, que o lançamento efetuado na pessoa jurídica foi feito com base na presunção de omissão de receitas, e que descabe a suposta distribuição automática de lucros, protestando no sentido de que somente será considerado devedor de qualquer importância relativo ao suposto lucro distribuído, após o julgamento finando do processo matriz.

Às fls. 78/80, a autoridade julgadora singular nega provimento à impugnação, de vez que, foi julgado procedente o lançamento principal, e assim, pelo princípio da decorrência no Direito Tributário, mantida a exigência do IRPJ, em decisão de 1ª instância, proferida no processo matriz, deverá ser mantido o lançamento reflexo.

Inconformado com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, recorre para esse E. Conselho de Contribuintes, aduzindo suas razões as fls. 84/87, alegando, em síntese, o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000003/96-09

Acórdão nº. : 102-44.849

Preliminarmente, requer seja recebido, a título de depósito recursal, Apólice da Dívida Pública, cuja autenticidade já está declarada pelo Instituto Del Picchia, por não possuir os recursos necessários para tal.

Alega ainda, a nulidade do Auto de Infração, por haver ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, na medida em que presume infração tida como lucro distribuído oriundo de receita omitida, entendendo que o Fiscal Autuante não procedeu a uma análise criteriosa das diferenças identificadas nos livros fiscais com os registros contábeis e financeiros.

Protesta, novamente, que o presente processo só seja decidido após o julgamento do processo principal, sob pena de esta sendo violado o princípio constitucional da coisa julgada.

Após ingressar com seu recurso, a autoridade administrativa (fl. 126) negou seguimento ao mesmo, por não ter sido efetuado o depósito recursal.

Posteriormente, às fls. 141/143, foi deferida liminar para afastar a exigência do depósito recursal exigida do recorrente.

Tendo sido a mim distribuído o presente autos, sugeri sobrestar o mesmo, até o julgamento do processo matriz, sendo, posteriormente, solicitado informações do processo matriz à autoridade administrativa.

À vista dos documentos remetidos pela autoridade administrativa, verifica-se o crédito fiscal do processo principal foi inscrito em Dívida Ativa da União com execução já ajuizada, com posterior suspensão do feito, tendo em vista que o contribuinte aderiu ao REFIS.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000003/96-09
Acórdão nº. : 102-44.849

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

À vista de tudo que consta dos autos e do processo matriz, entendo que não deve prosperar o inconformismo do recorrente, de vez que no processo matriz não foi ofertado recurso, tornando-se definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, tendo ainda o recorrente, reconhecido a imposição tributária que lhe foi imposta, quando de seu ingresso no REFIS.

Assim, pelo princípio da decorrência no Direito Tributário, deve ser mantido integralmente o lançamento efetuado no processo decorrente, tendo em vista a causa e efeito que os une.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.


VALMIR SANDRI